



Processo nº:	00600-00014104/2023-28
Jurisdicionado:	Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
Assunto:	Licitação.
Ementa:	Pregão Eletrônico por SRP nº 99/2023 – DER/DF. Objeto: Contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, com alocação de colaboradores e encarregados de turmas, para atuar na conservação, nas manutenções preventivas e corretivas das instalações prediais nas categorias alvenaria, elétrica e hidráulico de propriedade do DER/DF, na fabricação/manutenção de placas de trânsito e de endereçamento urbano e no apoio administrativo. Análise do Edital pela Unidade Técnica: Impropropriedades. Pela suspensão do certame com determinação.

Despacho Singular nº 307/2023-GCMA

Tratam os autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 99/2023, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva com alocação de colaboradores e encarregados de turmas, para atuar na conservação, nas manutenções preventivas e corretivas das instalações prediais nas categorias alvenaria, elétrica e hidráulica de propriedade do DER/DF, na fabricação/manutenção de placas de trânsito e de endereçamento urbano e no apoio administrativo, sob a supervisão da referida Autarquia, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos do Edital.

Ao analisar o Termo de Referência nº 49/2023 e o Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2023 (Peças 2 e 6), o Corpo Técnico constatou as seguintes impropropriedades: aplicação do Sistema de Registro de Preços sem a justificativa devida (Item II.1); parcela destinada à Cota Reservada (Item II.2);



Tribunal de Contas do Distrito Federal
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

inexistência de pesquisa a preços públicos, valores excessivos nos custos indiretos e no lucro e previsão ilegal de horas extras habituais (Item II.4).

No que tange à parcela destinada à Cota Reservada, o Corpo Técnico relativizou a extrapolação do limite de 25% estabelecido no art. 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 4611/2011 (diferença de meros 1,12%).

Diante do exposto, o Corpo Técnico assim conclui e sugere à Corte:

III – Conclusão

46. Diante das análises empreendidas nesta instrução, atinentes à análise do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 99/2023, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, constatamos falhas com potencial de comprometer a continuidade do certame.

47. Em síntese, as irregularidades encontradas foram: a) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços; b) ausência de demonstração da disponibilidade e adequação orçamentária; c) pesquisa de preços dos itens de custos indiretos e de lucro realizada sem preços públicos, adotando valores percentuais acima dos adotados em certames recentes; d) inclusão de parcelas fixas de horas extras nas planilhas orçamentárias, em afronta ao caráter de excepcionalidade e temporariedade.

48. Por essa razão, vamos sugerir a suspensão cautelar do certame para a correção das irregularidades indicadas, até ulterior análise e deliberação deste Tribunal.

IV – Sugestões

49. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao egrégio Plenário, apresentando as seguintes sugestões:

I. tome conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 99/2023 – DER/DF (e-Doc 4BA09E11-e, Peça 2); do e-mail contendo link de acesso ao Processo SEI n.º 00113- 00013886/2023-98 (e-Doc F86EEF3C-e, Peça 5); e da cópia do referido Processo (e-Doc D2C30A04-e, Peça 6);

II. determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 277 do RI do TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico por SRP n.º 99/2023, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:

- a) deixe de adotar o Sistema do Registro de Preços na presente contratação, uma vez que não foram demonstrados os pressupostos no art. 3º do Decreto Distrital nº 39.103/2018, por se tratar de contratação imediata de serviços de natureza contínua e específica;
- b) junte aos autos administrativos: I. a demonstração de dotação orçamentária suficiente para sustentar as despesas decorrentes da



Tribunal de Contas do Distrito Federal
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

contratação, em atendimento ao inciso III, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; ii. a declaração do ordenador de despesas de que as despesas da presente contratação possuem adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias, em conformidade com os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) refaça a pesquisa de preços dos itens custos indiretos e lucro, priorizando a utilização de preços públicos, nos termos do inciso II, art. 4º, do Decreto Distrital nº 39.453/2018 e das Decisões nos 2.760/2020 e 5.755/2018;

d) exclua das composições de custo dos itens 3 e 4 do Lote 1 e itens 2 e 4 do Lote 2 a parcela alinente às horas extras, por afrontar seu caráter de excepcionalidade e temporariedade do qual o serviço extraordinário deve estar revestido, consoante as Decisões nos 3.458/2021 e 2.074/2023;

III. autorizar:

a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada, do respectivo Relatório/Voto e da presente Informação ao DER/DF e ao Pregoeiro responsável pelo certame para o atendimento do item II precedente;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.

Feita a breve síntese, passo à apreciação.

Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a extrapolação da Cota Reservada em módicos 1,12% não é merecedora de reparos, porquanto o atual regime constitucional garante tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas no espectro da ordem econômica.

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas são merecedoras de atenção desta Corte, em especial, a fixação de horas extras habituais, em afronta a precedentes deste Tribunal (Decisões nºs 3458/2021 e 2074/2023), a inexistência de pesquisa de preço público e os valores excessivos nos custos indiretos e no lucro (9,64% e 9,03%, respectivamente).

Ante o exposto, **DECIDO**:

- I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 99/2023 – DER/DF (e-Doc 4BA09E11-e, Peça 2); do e-mail contendo link de acesso ao Processo SEI n.º 00113- 00013886/2023-98 (e-Doc F86EEF3C-e, Peça 5); e da cópia do referido Processo (e-Doc D2C30A04-e, Peça 6);
- II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

Distrito Federal – DER/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 277 do RI do TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico por SRP n.º 99/2023, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:

- a. deixe de adotar o Sistema do Registro de Preços na presente contratação, uma vez que não foram demonstrados os pressupostos no art. 3º do Decreto Distrital nº 39.103/2018, por se tratar de contratação imediata de serviços de natureza contínua e específica;
- b. junte aos autos administrativos:
 - i. a demonstração de dotação orçamentária suficiente para sustentar as despesas decorrentes da contratação, em atendimento ao inciso III, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;
 - ii. a declaração do ordenador de despesas de que as despesas da presente contratação possuem adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias, em conformidade com os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c. refaça a pesquisa de preços dos itens custos indiretos e lucro, priorizando a utilização de preços públicos, nos termos do inciso II, art. 4º, do Decreto Distrital nº 39.453/2018 e das Decisões nos 2.760/2020 e 5.755/2018;
- d. exclua das composições de custo dos itens 3 e 4 do Lote 1 e itens 2 e 4 do Lote 2 a parcela atinente às horas extras, por afrontar seu caráter de excepcionalidade e temporariedade do qual o serviço extraordinário deve estar revestido, consoante as Decisões nos 3.458/2021 e 2.074/2023;

III. autorizar:



Tribunal de Contas do Distrito Federal
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

- a. o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada, do respectivo Relatório/Voto e da presente Informação ao DER/DF e ao Pregoeiro responsável pelo certame para o atendimento do item II precedente;
- b. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

MANOEL DE ANDRADE
Relator

